



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 9 658

PROCESSO - REPRESENTAÇÃO Nº 4 874 - CLASSE X - DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pelo Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, foi limitada, "única e exclusivamente", ao horário gratuito (Lei nº 6 091, art. 12);

CONSIDERANDO que a propaganda, através da imprensa, foi limitada apenas à divulgação do "curriculum vitae" do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral e respectiva legenda partidária (Lei n. 6 091, art. 12, parágrafo único);

CONSIDERANDO que "no Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras" (Lei n. 6 055, art. 13);

CONSIDERANDO que, no Estado da Paraíba, havendo apenas uma emissora de televisão num município do interior (Campina Grande), com área de propagação limitada ao próprio município e suas adjacências, a Capital do Estado e demais municípios somente são atingidos pelas emissoras localizadas no vizinho Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as normas que regulam a propaganda através dos veículos de comunicação, notadamente a televisão, constantes das Leis ns. 6 055/74 e 6 091/74, visam a coibir a influência do poder econômico, permitindo, porém, igualdade de oportunidades aos Partidos e candidatos através dos horários gratuitos.

R E S O L V E o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, baixar as seguintes

*Handwritten mark*

INSTRUÇÕES A RESPEITO DA PROPAGANDA  
GRATUITA FEITA ATRAVÉS DA TELEVISÃO, NOS ES  
TADOS DE PERNAMBUCO E DA PARAÍBA

Art. 1º - Será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos, no Estado da Paraíba, participação proporcional na propaganda gratuita, feita através da televisão, pelas emissoras do Estado de Pernambuco, e que atinjam aquele Estado.

§ 1º - A proporcionalidade na participação dos Diretórios Regionais da Paraíba será apurada através do número de vagas a preencher em cada um dos dois Estados, no Congresso Nacional e nas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 2º - Havendo acordo entre os Diretórios Regionais dos Partidos, assim como destes com as emissoras de televisão, poderá ser estabelecido qualquer outro critério que atenda às partes interessadas, e que deverá ser previamente comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 2º - Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Brasília, 12 de setembro de 1974

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
THOMPSON FLORES Presidente

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
XAVIER DE ALBUQUERQUE, Relator

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
MÁRCIO RIBEIRO

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
MOACIR CATUNDA

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
C.E. DE BARROS BARRETO

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
LUSTOSA SOBRINHO

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
J.C.MOREIRA ALVES Proc. Geral Eleitoral